

Registro: 2013.0000505000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004460-11.2005.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que são apelantes SHEILA APARECIDA BLUMER ZACARCHENCO e PEDRO LUIZ BREDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VANER APARECIDA ABDALA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento às apelações. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente sem voto), CARLOS NUNES E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº0004460-11.2005.8.26.0372

APELANTES: SHEILA APARECIDA BLUMER ZACARCHENCO E

OUTRO

APELADA: VANER APARECIDA ABDALA

ORIGEM: COMARCA DE MONTE MOR – 1ª VARA CÍVEL

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO N°20844

ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS DOS - CULPA CARACTERIZADA **INDENIZAÇÃO** DEVIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO - PENSÃO MENSAL DE 2/3 DO SALARIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE O DE CUJUS COMPLETARIA 25 ANOS DE IDADE E, ENTÃO, REDUZIDA PARA 1/3 ATÉ A DATA EM QUE COMPLETARIA 65 ANOS DE **IDADE** DANO **MORAL** CARACTERIZADO **QUANTUM** REDUZIDO **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS**

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, proveniente de acidente de trânsito, na qual foi proferida a r. sentença de fls. 189/197, cujo relatório fica aqui incorporado, que julgou procedente a demanda, condenando os réus ao pagamento do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais, e danos materiais nos moldes especificados na r. sentença.

Inconformados com a solução de primeiro grau, apelam os réus a esta Corte.

Recorre a ré Sheila Aparecida Blumer



Zacarchenco (fls. 347/358), alegando, em síntese, a obrigatoriedade da denunciação da lide da seguradora, bem como o cerceamento de defesa diante do encerramento da instrução processual.

Aduz ainda, ser excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais, bem como postula pela redução do valor fixado por danos materiais e adoção de limite temporal até a data em que a vítima completaria 25 anos. Por fim, impugna a fixação dos juros e arbitramento dos honorários advocatícios em primeira instância.

Recorre também o réu *Pedro Luiz Breda* (fls. 365/376) sustentando, em suma, que a pensão mensal a título de danos materiais constitui julgamento *ultra petita*, bem como que o valor arbitrado como danos morais se mostra exorbitante. Refuta ainda, a fixação de juros, correção monetária e a condenação nos honorários advocatícios. Por fim, salienta a possibilidade de denunciação da lide da empresa seguradora do veículo causador do acidente.

Desenvolve, nesta sede, os argumentos colocados à consideração, buscando, assim, a reforma do pronunciamento jurisdicional.

Recursos regularmente processados, subindo os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inicialmente, no presente caso, não pode ser acolhida a pretensa obrigatoriedade da denunciação da lide da seguradora.

Isso porque, a denunciação da lide pressupõe vínculo entre denunciante e denunciado, não alcançando, em princípio, o autor da demanda. Na verdade, na denunciação à lide surgem duas demandas autônomas.

Diante de tal quadro, o julgado deve ser mantido neste particular.

No mais, a demanda versa sobre matéria



para a qual as provas produzidas nos autos se mostram suficientes à solução da controvérsia, sendo prescindível maior dilação probatória, razão pela qual não configurado o cerceamento de defesa.

A r. sentença apanhou a situação sob esse prisma, deixando patente que os fatos submetidos a julgamento singular decorriam da narrativa que inspirou a propositura, frente à versão contrária, que encerrara o perfil do contraditório.

Ademais, o feito percorreu seu trâmite regular, assegurando aos litigantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes, não cabendo, na hipótese, a alegação de violação de referidas regras constitucionais.

Quanto ao cerne do debate, a dinâmica do acidente restou explanada pelos documentos trazidos aos autos, os quais levam ao entendimento de que o réu Pedro, conduzindo o veículo de forma indevida e sem a necessária cautela exigida, foi o causador do acidente de trânsito descrito nos autos, devendo este e a requerida proprietária do veículo serem totalmente responsabilizados pelo evento danoso que ocasionou a morte do filho da requerente.

Comprovada a culpa pelo acidente e a responsabilidade indenizatória, passo a análise dos danos a serem reparados.

Nesse contexto, em que pese a decisão guardar pertinência à analise do mérito relativa a pretensão de caráter amplo posta à solução jurisdicional, não há que se falar em decisão *ultra petita* no que concerne a condenação ao pagamento de pensão mensal, porquanto respeitado o princípio da adstrição ao pedido inaugural.

Inicialmente, os danos materiais, consistentes em despesas de funeral, danos da motocicleta, dentre outros, foram adequadamente fixados e devem ser mantidos.

No entanto, no âmbito da pensão mensal, a r. sentença merece pequeno reparo.

Isso porque, no caso, cabível a pensão mensal no patamar de 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima



completaria 25 anos de idade e, após isso, reduzida para 1/3 até a data em que completaria 65 anos de idade.

Este é o entendimento predominante no C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pensão mensal devida aos pais, pela morte de filho menor, deve ser fixada em valores equivalentes a 2/3 do salário mínimo, dos 14 até 25 anos de idade da vítima, reduzido, então, para 1/3 até a data em que o de cujus completaria 65 anos. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido." (STJ, AgRg no REsp 686398-MG, 08/06/2010)

Quanto ao dano moral, este restou evidentemente caracterizado diante da morte inesperada de um filho da forma brusca e violenta que ocorreu. Evidente o abalo psicológico sofrido pela Autora.

No entanto, no que se refere ao valor indenizatório, a r. sentença também merece modificação.

Na fixação do valor da indenização, necessário levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como as condições sócio-econômicas do ofendido. Ademais, o valor arbitrado deve servir como desestímulo à conduta negligente e imprudente

do responsável pelo dano.

No que concerne ao *quantum* indenizatório, o juízo deve considerar a razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de transformar o evento danoso em um acontecimento lucrativo, configurando enriquecimento ilícito.

Nesse contexto, deve ser reduzida a condenação pelos danos morais ao patamar de R\$70.000,00 (setenta mil reais), valor este compatível com os efeitos do mal estar provocado em



decorrência das consequências do acidente.

Em relação aos honorários advocatícios, a r. sentença também não merece reforma, na medida em que foram fixados com razoabilidade e de acordo com a complexidade da causa, obedecendo aos limites estabelecidos pelo Código de Processo Civil.

Dessa forma, dou parcial provimento às apelações, exclusivamente para determinar que a pensão mensal seja paga no valor de 2/3 do salário mínimo até a data em que o *de cujus* completaria 25 anos de idade e, então, reduzida para 1/3 até a data em que o *de cujus* completaria 65 anos de idade, reduzindo, ainda, o *quantum* indenizatório a título de dano moral para a quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais), devendo ser acrescidos de correção monetária a partir da sentença e juros moratórios com incidência a partir da data do fato danoso.

LUIZ EURICO RELATOR